



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.722106/2012-56
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-005.900 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SEMENTES PATO BRANCO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO. DECADÊNCIA.

Havendo sido efetuada a constituição do crédito tributário em prazo superior ao previsto no art. 173, inciso I, do CTN, e tratando-se o ITR de tributo sujeito ao lançamento por homologação, deve ser reconhecida a decadência da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB, que julgou improcedente lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao exercício 2007, mediante o qual foram glosadas as áreas declaradas com produtos vegetais (5.000,00 ha), além de desconsiderado o VTN declarado de R\$ 75.000,00 (R\$ 12,5/ha) e arbitrado em R\$ 12.858.000,00 (R\$ 2.143,00/ha), com base no Sistema de Preço de Terras – SIPT da RFB, com o consequente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do grau de utilização do imóvel, apurando imposto suplementar de R\$ 2.571.262,50, conforme demonstrativo de fls.08. propriedade em referência trata-se da “Fazenda Pato Branco”, NIRF nº 5.897.271-4, com área total declarada de 6.000,0 ha, localizado no município de Correntina - BA.

O contribuinte impugnou a exigência (fls. 156/178), a qual foi exonerada por ocasião do julgamento de primeiro grau (fls. 185/188), no qual foi reconhecida de ofício a decadência do lançamento. A ementa da decisão prolatada teve a seguinte redação.

DA DECADÊNCIA.

Na falta de pagamento ou em caso de pagamento após o exercício de apuração do imposto, aplica-se a regra geral prevista no inciso I do art. 173 do CTN, para efeito de contagem do prazo decadencial. Alcançado o crédito tributário pela decadência, o lançamento que o constituiu deve ser cancelado.

À ocasião, foi interposto recurso de ofício em observância ao art. 34 do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 70 do Decreto nº 7.574/11.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão recorrida julgou decaída autuação que alcançava a cifra de R\$ 4.499.708,87, considerados o total de tributo e multa (fl. 2), resultando em exoneração superior aos R\$ 2.500.000,00. Incidem, então, os termos estabelecidos pelo inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, c/c a Portaria MF nº 63/17, da qual se reproduz o art. 1º:

Art. 1º - O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Constata-se, portanto, que a exoneração promovida pela vergastada foi em montante superior ao valor de alçada fixado pela Portaria MF nº 63/17, devendo ser conhecido o recurso de ofício.

Giza o art. 8º da Lei nº 9.393/96:

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

(...)

Cuidando a espécie do exercício 2007, tem-se que o fato gerador do tributo ocorreu no dia 1º/01/2007, sendo que o prazo de entrega da declaração relativa ao exercício em comento compreendia o período de 13/08/2007 a 28/09/2007.

Portanto, e aplicando-se o inciso I do art. 173 do CTN, verifica-se que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o dia 1º/01/2008, estendendo-se o estendendo-se direito de a autoridade administrativa constituir crédito tributário até 31/12/2012.

Havendo sido o contribuinte cientificado da autuação tão somente em 15/01/2013, conforme cópia do AR à fl. 180, se constata a decadência do lançamento, não havendo reparos a realizar na recorrida, que conheceu de ofício do tema por se tratar de matéria de ordem pública.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson